

Crime contra a ordem econômica - Venda de combustíveis adulterados - Julgamento - Competência - Justiça Comum - Art. 7º, II, da Lei 8.137/90 - Tipificação - Crime contra as relações de consumo - Dolo caracterizado - Condenação

Ementa: Combustíveis adulterados. Competência. Justiça Comum. Expor à venda. Dolo caracterizado. Condenação mantida.

- Prevalece a competência residual da Justiça Comum para o julgamento dos delitos contra a ordem econômica, inclusive, aqueles pertinentes à exposição à venda de combustíveis adulterados, em face de não se apresentar o interesse direto da União sobre o fato.

- Demonstrado pela prova produzida no feito que os acusados expuseram à venda combustíveis adulterados e impróprios ao consumo, não obstante a fiscalização e proibição da Agência Nacional do Petróleo, resulta patenteado o dolo na conduta dos mesmos, que se subsume ao tipo do art. 7º, II, da Lei nº 8.137/90. Por isso, deverá subsistir a responsabilização penal dos acusados, conforme estabelecido na sentença condenatória.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0518.03.052636-3/001 - Comarca de Poços de Caldas - Apelantes: 1º) Waldir Carlos Primeiro; 2º) Anderson Furlanetti da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2010. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo 1º apelante, o Dr. Augusto Jacob de Vargas Neto.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Sr.º Presidente. Peça vista dos autos.

Súmula - APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O RELATOR PEDIU VISTA DOS AUTOS.

Notas taquigráficas

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Trata-se de dois recursos de apelação interpostos por Waldir Carlos e Anderson Furlanetti da Silva, respectivamente, contra sentença que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para condenar o primeiro acusado a cumprir a pena de dois anos e sete meses de detenção, em regime semi-aberto; enquanto o segundo acusado foi condenado a cumprir a pena de dois anos, três meses e quinze dias de detenção, em regime aberto, por incursos no art. 7º, II, da Lei nº 8.137/90. O acusado Anderson Furlanetti da Silva foi beneficiado pela substituição da sua pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de pecúnia e na prestação de serviços à comunidade.

As razões recursais das partes e a manifestação da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça foram explicitadas, sumariamente, no relatório de f.

Conhece-se de ambos os recursos, por estarem adequados aos seus pressupostos de admissibilidade.

Prima facie, assinalo que ouvi, com a atenção necessária, a elaborada sustentação oral realizada pelo insigne advogado dos apelantes, Dr. Augusto Jacob Vargas Neto, via da qual, em caráter preliminar, aponta a nulidade deste feito, em decorrência da incompetência absoluta da Justiça Comum para o exame da matéria focalizada nestes autos. Entendem os apelantes que se patenteia o interesse jurídico da União na espécie vertente, em razão da sua autarquia Agência Nacional do Petróleo - ANP possuir as atribuições, dentre outras, de fiscalizar e aplicar sanções quanto às atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Assim,

concluem que a presença do interesse da União transfere para a órbita da Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente lide penal.

À minha ótica, não se pode conceder guarida à preliminar em epígrafe, porquanto se trata de um delito praticado por particulares contra a ordem econômica, visando atingir outros particulares: os consumidores. Dessarte, esta situação fática é demonstrativa de que não se vislumbra o interesse direto da União, passível de atrair a competência da Justiça Federal para o desate do caso em tela, resultando certo prevalecer a competência residual da Justiça Comum.

Esta questão processual levantada pelos apelantes não é nova neste egrégio TJMG, pois analisada quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 1.0000.00.234628-6/000, cuja relatoria pertenceu ao Desembargador Odilon Ferreira. E, sobre o tema, calha trazer à baila os percucientes fundamentos do acórdão correspondente, *verbatim*:

Ora, não há como acatar a referida tese, na medida em que a adulteração de combustível. Trata-se, em tese, de delito contra a economia popular tipificado no art. 1º da Lei 8.176/91, cuja competência é da Justiça Comum Estadual. 'Processual penal. Competência. Crime contra a ordem econômica. Lei n. 8.176/91. - É da competência do juízo comum estadual o processo de julgamento dos delitos contra a ordem econômica, definidos na Lei nº 8.176/91. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Barbacena-MG, o suscitado. (STJ - CC 15.465/MG - Min. Anselmo Santiago - 12/061996)'. Situação diversa seria a hipótese de adulteração de combustível realizada da refinaria, sendo que não é o caso em questão. A partir do momento em que o combustível sai da refinaria, sendo adulterado por empresas privadas de distribuição, a competência passa a ser da Justiça Comum Estadual.

Efetivamente, dispõe o art. 1º, I, da Lei 8.176/91 que constitui crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desacordo com as normas estabelecidas em lei.

Por se tratar de crime contra a ordem econômico-financeira, o processo de julgamento será de competência da Justiça Federal, somente quando a lei assim o definir. Isso porque, de acordo com o art. 109, VI, da Constituição Federal de 1988, constitui competência da Justiça Federal processar e julgar crimes contra a ordem econômico-financeira, somente nos casos determinados em lei. Observa-se, entretanto, que a Lei nº 8.176/91 é omissa neste sentido, nada esclarecendo a respeito. Logo, caberá à Justiça Comum Estadual o julgamento desse delitos.

[...]

Assevera, ainda, o impetrante que, cabendo à autarquia federal denominada Agência Nacional de Petróleo - ANP a fiscalização da distribuição e venda de produtos combustíveis, outrossim, faleceria a competência judiciária estadual para a análise dos fatos, tudo na forma estabelecida na Lei nº 9.647, de 26.10.99.

Sobre esta questão, como bem observou a douta Procuradoria de Justiça, há de se fazer distinção entre a

esfera administrativa e a judiciária. Compete à Agência Nacional de Petróleo a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.478, de 06.08.97, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14.01.98. Trata-se, portanto, de uma fiscalização exercida na esfera administrativa, sem qualquer reflexo na órbita da competência de natureza processual-penal. O mesmo pode-se dizer do Inmetro, em relação à fiscalização do rompimento dos lacres nas bombas de combustíveis (*Habeas Corpus* nº 1.0000.00.234628-6/000 - Terceira Câmara Criminal - Rel. Des. Odilon Ferreira - DJ de 10.08.2001).

Portanto, ante tais considerações, rejeito a referida preliminar.

Ultrapassada a preliminar em apreço, verifico que, no âmbito meritório, as razões dos dois apelos são idênticas, o que possibilita o julgamento simultâneo dos mesmos, como se fará a seguir.

Os apelantes afirmam que o álcool combustível não foi objeto de análise laboratorial, mas apenas a gasolina automotiva, conforme se vê dos laudos de f. 14/15 e f. 16/17, por isso, não se provou que o primeiro combustível estivesse adulterado, pelo que não se poderá falar em conduta criminosa neste caso.

Sem razão os apelantes, uma vez que o denominado Boletim de Análise nº 611.996, de f. 81/82, noticia que o álcool combustível encontrado no estabelecimento dos mesmos é impróprio para o consumo, pois a massa específica e o teor alcoólico deste produto não se enquadram nas especificações da Agência Nacional do Petróleo. As conclusões insertas nesta prova derruem igualmente o argumento dos apelantes de que a eventual alteração encontrada neste combustível era pequena e não alterava as características do mesmo. Portanto, resulta que os apelantes não poderiam ter este combustível em estoque para comercializá-lo, sob pena de configurar o tipo penal do art. 7º, II, da Lei nº 8.137/90.

Afirmam, ainda, os apelantes que a gasolina adulterada apenas estava armazenada nos tanques do seu posto e não estava sendo comercializada ou posta à venda, sendo certo que a acusação não fez prova deste fato narrado na denúncia, assim, entendem que não se caracterizou o tipo do art. 7º, II, da Lei nº 8.137/90, a determinar a absolvição de ambos.

Esta alegação dos apelantes é inverossímil, pois foi efetivada uma fiscalização no posto de combustíveis dos apelantes e detectado o fato de que se encontrava em plena atividade comercial, consoante emerge dos Documentos de Fiscalização da ANP de f. 08/13. Este fato foi confirmado no depoimento da testemunha, Roberto Ramos Loreniz, colhido na instrução criminal (f. 161/162), o qual narrou, inclusive, que lacrou as bombas de combustíveis do posto dos apelantes, após efetivar a fiscalização. Esta prova também trouxe a lume as condutas dos apelantes de romperem os lacres das bombas para darem continuidade ao comércio dos com-

combustíveis adulterados. Essas circunstâncias não se coadunam com a simples armazenagem do produto, mas sim patenteiam a conduta delineada no referenciado art. 7º, II, da Lei nº 8.137/90, a ensejar a responsabilização penal dos apelantes.

Os apelantes sustentam que a adulteração nos combustíveis só é detectada em laboratório; assim, não se pode exigir conduta diversa do cidadão médio que adquire o produto das distribuidoras como se fosse autêntico. Essa circunstância, no entender dos mesmos, evidencia que não agiram com dolo, o que corrobora a inexistência do tipo penal indicado na denúncia e ocasiona a sua improcedência.

Uma vez mais não se pode conceder razão aos apelantes, pois são manifestas as suas vontades livres e conscientes de colocarem à venda combustíveis adulterados. Essa vontade, ou seja, o dolo dos apelantes é comprovado pelo fato acima focalizado na prova testemunhal (f. 162) de que, não obstante a proibição da ANP, eles romperam os lacres das bombas de combustíveis no claro intento de comercializá-los. Dessarte, presente é o elemento subjetivo na conduta ilícita dos apelantes, a teor do mencionado art. 7º, II, da Lei nº 8.137/90.

A questão acima debatida já foi objeto de julgamento por este egrégio TJMG, conforme ressei do excerto do acórdão de lavra do Des. Fernando Starling, v.g.

A aduzida tese de ausência de dolo por parte do apelante, em razão de não ter ele visado lucro maior ou outra vantagem econômica com a venda do produto impróprio não merece guarida. É que o apelante revendia produto em desacordo com as normas legais de livre e consciente vontade, não podendo alegar em proveito próprio o desconhecimento dos fatos ou ausência da pretensão em lesar o consumidor. Sua desídia em manter a qualidade do produto a ser comercializado demonstra, ao menos, sua omissão delituosa, razão pela qual não há que se falar, aqui, em qualquer excludente de sua conduta ilícita (Apelação Criminal nº 1.0518.05.077722-7/001 - 1ª Câmara Criminal - DJ de 03.10.2008).

De outra face, os apelantes aduzem que a prova vertida no feito fixa que o deslinde da controvérsia deve se efetivar à luz do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.137/90, com a redução das suas penas em um terço, reformando-se, de consequência, o dispositivo sentencial respectivo.

O arcabouço probatório produzido no feito indica, de forma iniludível, que os apelantes agiram com extremo dolo ao colocarem à venda combustíveis adulterados, pois sequer a fiscalização e a proibição da ANP foram capazes de sustar a prática desse comércio ilícito. Assim, resulta que a conduta dos apelantes não se amolda ao tipo preconizado no aludido parágrafo único do

art. 7º da Lei nº 8.137/90, devendo, por isso, prevalecer a sanção estabelecida na sentença condenatória.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento aos dois apelos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDIWAL JOSÉ DE MORAIS e MÁRCIA MILANEZ.

Súmula - RECURSOS NÃO PROVIDOS.